



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000626/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.094 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GLÓRIA JUNQUEIRA MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO
NA DECLARAÇÃO.

Não havendo comprovação do imposto retido na fonte ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Maria Pacholin – Presidente em Exercício..

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: TÂNIA MARA PASCHOALIN (Presidente), JOSE VALDEMIR DA SILVA, CARLOS CÉSAR QUADROS

PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificado foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12, pela qual se exige a importância de R\$ 8.486,71, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano calendário de 2004, acrescidos de multa de ofício de 75%, multa de mora e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal as fls. 10, verifica-se que o lançamento decorre da glosa do Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.302,32 e omissão de parte de rendimentos no valor de R\$ 1.680,40, tendo em vista o confronto entre o valor declarado e a DIPF apresentada pela fonte pagadora.

Inconformado, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 46, instruída com os documentos de fls. 2 a 4, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. Arguindo resumidamente o seguinte:

I - Ela originou-se de dois fatos: primeiro de uma suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.680,40 (hum mil seiscientos e oitenta reais e quarenta centavos) de fonte que incidiu sobre o rendimento dos alugueis recebidos de Rodoban Seguros e Transportes de Valores Ltda, no valor de R\$ 28.512,00 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais).

II – Não houve omissão de rendimentos, pois conforme a instrução editada pela própria Receita Federal “ Perguntas e respostas” na pergunta: Como deve ser declarado o valor dos alugueis ? Resposta: pelo valor liquido recebido. Nota-se que a fonte pagadora Centrassa Centro de Serviços de Aço Ltda, informou ter pago 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) no ano de 2004. /como pagou-se a Administradora do Imóvel 1.680,40, foi declarado o valor liquido de R\$ 15.119,60.

III- A segunda fonte de renda, no valor de R\$ 28.512,00 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais) com um desconto de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 5.302,32 (cinco mil, trezentos e dois reais e trinta e dois centavos), originou-se do aluguel de um galpão a Rua dos Pampas n. 788, do qual possui 50% conforme xerox da escritura.

IV - Ele esta alugado a firma Rodoban Seg; e Transp. De Valores Ltda sendo o aluguel dividido: 50% para Maria da Glória Junqueira Moreira e 50% para João Rennó Moreira, o outro proprietário.

V - Conforme informação da fonte pagadora em anexo, cada um ficou com 28.512,00 (vinte e oito mil quinhentos e doze reais) com o desconto em fonte de 5.302,32 (cinco mil, trezentos e dois reais e trinta e dois centavos).

VI - Em anexo segue o contrato original de aluguel e a notificação de interesse de renovação do contrato de aluguel em 28.07.1998.

VII - Alega que não há portanto motivo de glosa do imposto na fonte deduzido. Se não foi pago é responsabilidade da Locatária.

VIII - Por fim solicita o cancelamento da notificação em tela e seu posterior arquivamento.

Apreciando a impugnação apresentada, a 9ª Turma da DRJ/BHE, julgou a impugnação procedente em parte, assim fundamentando sua decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano calendário: 2004

OMISSÃO EM PARTE DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Comprovado que parte dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, consideradas omitidas não foram auferidos pelo interessado é de se excluí-la da tributação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA A glosa é mantida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado do Acórdão de primeira instância, em 24.08.2011(vide AR de fls. 44, a contribuinte apresentou, através de seu procurador fls. 05, em 21.09.2011, o recurso de fls. 46, acompanhado dos documentos de fls. 49 a 53, no qual alega em síntese, que:

I Apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício de 2005 ano calendário na qual consta em sua declaração de bens a posse de 50% de um galpão a Rua dos Pampas n. 788. Outros 50% pertencem ao cunhado João Rennó Moreira CPF 00113840691 conforme xerox da escritura em anexo. Este imóvel estava locado para a empresa RODOBAN SEGUR E TRANSP DE VALORES LTDA, que forneceu para a reclamante o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF em anexo que serviu para instruir a declaração.

Na revisão da declaração, a Delegacia aceitou a locatária tendo pago 28.512,00 de aluguéis, mas alega que não há DIMOB e nem DIRF emitida em nome da declarante, então glosou o IRRF e notificou-a pela compensação.

III – Assim sendo, vem solicitar que o presente processo seja baixado em diligência, na forma prevista do Decreto 70235/72 para que a delegacia de origem verifique:

a)-que o aluguel pago em nome de Pedro Rennó Moreira CPF 001.134.336-2 esposo da impugnante e falecido em 29.06.1995 no valor de R\$ 28.512,00 foi realmente declarado pela viúva declarante.

b)-que houve realmente o desconto do IRF no valor de R\$ 5.302,32 em nome do esposo da interessada.

c)-Por derradeiro pugna pelo cancelamento da cobrança do imposto de renda e acréscimos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte pleiteado pela contribuinte, por falta de comprovação.

Como se sabe, “ o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo” pode ser deduzido do imposto apurado no ajuste anual (art. 12, inciso VI, da Lei n. 9.250, de 23 de dezembro de 1995

Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte apresentou as fls. 49, comprovante de rendimentos da fonte pagadora RODOBAN LTDA CNPJ n. 23.245.012/0001-81 tendo como beneficiário dos rendimentos o **sr. Pedro Rennó Moreira CPF n 001.134.3336-20** , no valor de R\$ 28.512,00 (vinte e oito mil quinhentos e doze reais) e imposto na fonte no valor de R\$ 5.302,32 (cinco mil, trezentos e dois reais e trinta e dois centavos), portanto, pessoa estranha aos autos.

No particular a jurisprudência desse e. Conselho não deixa qualquer dúvida a respeito da compensação do imposto de renda na fonte pela contribuinte, *in verbis*:

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO”.

Não havendo comprovação do imposto retido na fonte ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se impossível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual. 1º Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara / ACÓRDÃO 104-19.314 EM 16.04.2003. Publicado no DOU em 11.08.2003.

Processo nº 10680.000626/2007-42
Acórdão n.º **2801-003.094**

S2-TE01
Fl. 60

Assim sendo, opino em manter a decisão a quo no tocante ao imposto de renda retido na fonte, por falta da efetiva comprovação da retenção.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Jose Valdemir da Silva